SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160791 - SP (2026/0028696-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADA	:	LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO	:	DILTON VALE BEZERRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS - SP415093

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Na origem, ação de indenização por acessão, em que se reconheceu o direito à indenização com base no art. 1.255 do Código Civil; apelação desprovida na parte conhecida; embargos de declaração rejeitados.
3. Recurso especial inadmitido na origem por três fundamentos autônomos: (i) ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos legais invocados; (ii) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ); e (iii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).
4. No agravo em recurso especial, a parte deduziu tópico específico sobre a não incidência da Súmula 7/STJ e reiterou razões de mérito, sem impugnar o óbice da Súmula 5/STJ; a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade, aplicando a Súmula 182/STJ, por analogia, e majorando os honorários.
5. No agravo interno, a agravante sustenta ter impugnado a Súmula 7/STJ, afirma revaloração da prova, acrescenta alegação de negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, do CPC) e renova razões de mérito. Sem contrarrazões.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, considerada incindível, e se a ausência de ataque ao óbice da Súmula 5/STJ, somada à impugnação genérica à Súmula 7/STJ, atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59721036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 68a93cc8-6fcf-4e0e-b2cc-14220739f436

III. Razões de decidir

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, ainda que apoiada em múltiplos fundamentos autônomos, impondo-se a impugnação específica e integral de todos eles no agravo em recurso especial.
8. No caso, não houve impugnação ao óbice da Súmula 5/STJ no agravo em recurso especial; subsiste fundamento autônomo suficiente para obstar o processamento do apelo nobre, o que, por si só, mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial e afasta o provimento do agravo interno.
9. A impugnação à incidência da Súmula 7/STJ foi genérica e não infirmou, de modo efetivo, concreto e individualizado, o óbice oposto, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, à luz do princípio da dialeticidade.
10. A alegação de negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, do CPC) constitui inovação recursal no agravo interno e é inadmissível; de todo modo, não tem aptidão para afastar o óbice da Súmula 5/STJ, não impugnado.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 68a93cc8-6fcf-4e0e-b2cc-14220739f436

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160791 - SP (2026/0028696-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADA	:	LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO	:	DILTON VALE BEZERRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS - SP415093

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, ação de indenização por acessão, em que se reconheceu o direito à indenização com base no art. 1.255 do Código Civil; apelação desprovida na parte conhecida; embargos de declaração rejeitados.

3. Recurso especial inadmitido na origem por três fundamentos autônomos: (i) ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos legais invocados; (ii) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ); e (iii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. No agravo em recurso especial, a parte deduziu tópico específico sobre a não incidência da Súmula 7/STJ e reiterou razões de mérito, sem impugnar o óbice da Súmula 5/STJ; a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade, aplicando a Súmula 182/STJ, por analogia, e majorando os honorários.

5. No agravo interno, a agravante sustenta ter impugnado a Súmula 7/STJ, afirma revaloração da prova, acrescenta alegação de negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, do CPC) e renova razões de mérito. Sem contrarrazões.

Documento eletrônico VDA59379988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 0bde79b6-4933-4aba-99ae-7e98e693d4d3

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, considerada incindível, e se a ausência de ataque ao óbice da Súmula 5/STJ, somada à impugnação genérica à Súmula 7/STJ, atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, ainda que apoiada em múltiplos fundamentos autônomos, impondo-se a impugnação específica e integral de todos eles no agravo em recurso especial.

8. No caso, não houve impugnação ao óbice da Súmula 5/STJ no agravo em recurso especial; subsiste fundamento autônomo suficiente para obstar o processamento do apelo nobre, o que, por si só, mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial e afasta o provimento do agravo interno.

9. A impugnação à incidência da Súmula 7/STJ foi genérica e não infirmou, de modo efetivo, concreto e individualizado, o óbice oposto, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, à luz do princípio da dialeticidade.

10. A alegação de negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, do CPC) constitui inovação recursal no agravo interno e é inadmissível; de todo modo, não tem aptidão para afastar o óbice da Súmula 5/STJ, não impugnado.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula 182 desta Corte.

Na origem, **DILTON VALE BEZERRA** ajuizou ação de indenização por acessão em face da ora agravante, ao argumento de haver edificado, de boa-fé, sobre lote de propriedade da ré.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, ao reconhecer, com amparo no art. 1.255 do Código Civil, o direito do autor à indenização pela acessão realizada, e deixou de conhecer da reconvenção. O ônus sucumbencial foi atribuído à ré pelo princípio da causalidade.

A Colenda 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na parte conhecida, negou provimento à apelação da ré, em acórdão assim ementado:

> LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO – CONSTRUÇÃO PELO AUTOR DE EDIFICAÇÃO EM LOTE DA REQUERIDA –

Documento eletrônico VDA59379988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 0bde79b6-4933-4aba-99ae-7e98e693d4d3

> PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL; IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO – EXPRESSA RENÚNCIA CONTRATUAL QUANTO À BENFEITORIAS, E NÃO QUANTO À ACESSÃO – BOA-FÉ DO AUTOR NA EDIFICAÇÃO REALIZADA - ART. 1.255 DO CÓDIGO CIVIL – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, COM OBSERVAÇÃO.
>
> I - Houve inovação recursal no tocante à parte do pleito de condenação do apelado ao pagamento de indenização pela fruição indevida do imóvel, razão pela qual o recurso deve ser conhecido em parte;
>
> II - O dever da apelante indenizar o apelado é a medida que se impõe, sob pena de o investimento feito pelo mesmo tornar objeto de enriquecimento ilícito por parte da apelante, situação vedada em absoluto, pelo ordenamento jurídico pátrio.

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados.

A recorrente interpôs recurso especial, pela alínea "a" do permissivo constitucional, sob alegação de violação dos arts. 104, 113, 167, 1.255 e 1.218 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. Para tanto, assentou-se em fundamentos autônomos. Primeiro, consignou não demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, porquanto a simples alusão a artigos de lei, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a ofensa, não viabiliza o conhecimento do apelo. Em seguida, registrou que a pretensão recursal demandaria o exame das provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na instância especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Sobreveio o agravo em recurso especial, no qual a parte, em sede preliminar, deduziu tópico específico voltado à não incidência da Súmula 7/STJ e, no mérito, reiterou as razões já expostas no recurso especial.

Sobreveio decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não tendo a parte atacado especificamente todos os seus fundamentos, com invocação do precedente da Corte Especial firmado no EAREsp 746.775/PR e da Súmula 182/STJ, por analogia. Determinou-se, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

No agravo interno, sustenta a agravante que o agravo em recurso especial impugnou, sim, o óbice da Súmula 7/STJ, em tópico próprio, razão pela qual não subsistiria a premissa adotada na decisão recorrida.

Reitera as razões pelas quais a referida súmula não incidiria, ao argumento de que a hipótese comportaria mera revaloração da prova. Acrescenta a alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sob a tese de negativa de prestação jurisdicional, e renova as razões de mérito atinentes às benfeitorias, à

Documento eletrônico VDA59379988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 0bde79b6-4933-4aba-99ae-7e98e693d4d3

validade do contrato de locação e à má-fé do autor. Pugna pela reconsideração ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

Sem contrarrazões.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

1. Primeiramente, assente-se que é firme a orientação desta Corte Superior, no sentido de que a decisão do Tribunal de origem, que inadmite o recurso especial, constitui ato de dispositivo único e incindível, ainda que sua fundamentação revele a presença de mais de uma causa impeditiva do julgamento do apelo.

Por essa razão, incumbe à parte impugnar, no agravo em recurso especial, a totalidade dos fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de subsistir, intacto, o óbice não atacado, suficiente, por si só, a obstar o trânsito do recurso especial.

É o que assentou a Corte Especial:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. (...) 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu **dispositivo é único**, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal (...). Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. (...) **a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. (...) (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018)

No caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem apoiou-se em três fundamentos autônomos.

Primeiramente, a ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos legais invocados. Ainda, invocou a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, vedada pela Súmula 5/STJ, e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, obstada pela Súmula 7/STJ.

Cada um desses fundamentos, isoladamente considerado, era apto a impedir o processamento do apelo nobre.

2. Analisando as razões do agravo em recurso especial, verifica-se que o óbice da Súmula 5/STJ não foi, em momento algum, impugnado no reclamo.

A peça concentrou-se na alegada não incidência da Súmula 7/STJ e na repetição das razões de mérito, sem dedicar uma linha sequer ao fundamento de que a controvérsia exigiria a interpretação das cláusulas do contrato de locação, notadamente quanto à sua validade, à alegada simulação e à cláusula de renúncia.

Documento eletrônico VDA59379988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 0bde79b6-4933-4aba-99ae-7e98e693d4d3

Subsiste, portanto, íntegro e incólume, fundamento autônomo bastante, por si mesmo, para manter trancado o recurso especial. Essa só circunstância sela a sorte do agravo em recurso especial e, por consequência, deste agravo interno.

3. Não bastasse isso, também não socorre a agravante a alegação de que teria havido impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ.

Mesmo que se reconheça a existência de tópico nominalmente dirigido a essa súmula, o enfrentamento revelou-se meramente genérico.

A parte limitou-se a transcrever o enunciado, a tecer considerações abstratas sobre a função constitucional do recurso especial e a afirmar, de modo conclusivo, que pretenderia a revaloração da prova, e não o seu reexame

. Em nenhum momento identificou as premissas fáticas efetivamente fixadas no acórdão recorrido nem demonstrou, a partir delas, a possibilidade de requalificação jurídica sem revolvimento do acervo probatório. A jurisprudência desta Quarta Turma repele, em sede de admissibilidade, a impugnação que se vale de fórmulas genéricas e não infirma, de modo concreto, o óbice oposto:

> AGRAVO INTERNO MANIFESTADO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO (...). AUSÊNCIA MANIFESTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO APRESENTADO. INSURGÊNCIA QUE NÃO INFIRMA OS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. Na hipótese, o recurso apresentado é deficiente de fundamentação porquanto **não infirma, de forma efetiva, específica e individualizada os motivos da decisão**, razão pela qual, em observância ao princípio da dialeticidade, deve ser aplicado, no caso, o enunciado da Súmula 182 do STJ. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.823.175/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/5/2023)

4. A alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sob a roupagem de negativa de prestação jurisdicional, não aproveita à agravante.

A matéria não foi desenvolvida como tese autônoma no agravo em recurso especial, no qual figurou apenas como menção de passagem, de sorte que sua articulação somente neste agravo interno configura inovação recursal, inadmissível nesta via.

De todo modo, ainda que assim não fosse, o argumento não tem aptidão para infirmar o óbice da Súmula 5/STJ, que permaneceu sem impugnação e que, por si só, sustenta a inadmissão do recurso especial.

5. Diante desse quadro, a insurgência não logra desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão recorrida não traduz formalismo excessivo, mas decorre de expressa previsão legal e da consolidada jurisprudência desta Corte, configurando pressuposto de

Documento eletrônico VDA59379988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 0bde79b6-4933-4aba-99ae-7e98e693d4d3

admissibilidade recursal. Aplica-se, à espécie, o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e o enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. (...) Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, **não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial**. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 2.401.930/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25/10/2023)

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 0bde79b6-4933-4aba-99ae-7e98e693d4d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.791 / SP

Número Registro: 2026/0028696-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024635420238260045 10024635420238260045 50000589430 20250000661231

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADA	: LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO	: DILTON VALE BEZERRA
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS - SP415093
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADA	: LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO	: DILTON VALE BEZERRA
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS - SP415093

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59620666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:57
Código de Controle do Documento: 002a2343-af3e-4e94-ba9e-15de9d7e6e07

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:57
Código de Controle do Documento: 002a2343-af3e-4e94-ba9e-15de9d7e6e07